



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13807.004732/00-72
Recurso nº 160.029 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.931 – 2ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO SEMAAN ABDUL MOSSIH

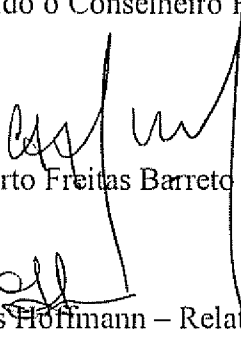
DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerados (art. 150, §4º do CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior que lhe dava provimento.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Susy Gomes Hoffmann – Relatora

EDITADO EM:

22 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base na violação da decisão recorrida à lei tributária.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, tendo em vista a omissão de rendimentos diante da variação patrimonial a descoberto (fls. 67/70) relativo ao ano calendário de 1994. O auto foi lavrado em 29 de maio de 2000.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 73/92.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 125/133, julgou procedente o lançamento, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física- IRPF

Ano-calendário: 1994

DECADÊNCIA: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

INTIMAÇÃO- ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO.

O contribuinte que transferir sua residência fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias. Não o fazendo, assume o ônus dessa inobservância, qual seja, serem consideradas válidas as intimações realizadas, inclusive para fundamentar a majoração da multa de ofício, pelo seu não atendimento

AUTO DE INFRAÇÃO- INTIMAÇÃO VIA POSTAL- CONTRIBUINTE CIENTIFICADO EM ENDEREÇO ANTERIOR- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Comunicada a alteração de endereço, mesmo que durante a ação fiscal, cabe à autoridade administrativa dar ciência do lançamento ao contribuinte no novo endereço e não mais no antigo.

Entretanto, caso o contribuinte apresente impugnação demonstrando ter recebido o auto de infração e seus anexos e ter pleno conhecimento das infrações a ele imputadas, esta

32

irregularidade deve ser considerada sanada e a ciência do lançamento realizada.

Para todos os efeitos, inclusive para fins de exame de tempestividade da impugnação, quando não ocorrida nenhuma outra participação anterior do contribuinte no processo, a data da ciência deve ser considerada a mesma data da apresentação da impugnação

OMISSÃO DE RENDIMENTOS- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

Lançamento procedente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 138/165.

A antiga Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso do contribuinte (fls. 172/178). Eis a ementa da decisão:

“Exercício: 1995

DECADÊNCIA- Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerados (art. 150, §4º do CTN).

Recurso Provido”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial (fls. 182/196), com base na violação da decisão recorrida aos artigos 149, inciso V; 150, §4º e 173, inciso I, do CTN.

Defendeu a tese de que, não havendo pagamento antecipado, o prazo decadencial relativo ao direito do fisco de constituir crédito tributário concernente a tributo em princípio sujeito a lançamento por homologação rege-se pelo artigo 173, inciso I, do CTN.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que, tomada a decisão recorrida por maioria de votos, o recorrente expressou os dispositivos da legislação tributária que reputa violados.

A recorrente sustentou que, no que tange ao objeto da fiscalização, isto é, relativamente aos rendimentos que se presumiu não declarados, o contribuinte não teria efetuado o recolhimento do imposto. Ou seja, em relação a tais rendimentos, não teria havido o pagamento antecipado.

Deste modo, partindo do pressuposto de ausência de pagamento antecipado, enfrente o tema, salientando que já externei o meu posicionamento anteriormente, e volto a fazê-lo aqui.

O entendimento que se tem no sentido de distinguir, para fins de determinação do dispositivo a reger a decadência, as hipóteses de existência ou não de pagamento antecipado do tributo, possui a mácula de partir de uma premissa errada: a de que, no caso do lançamento por homologação, o que se homologa é o pagamento.

Na verdade, em casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, esta tem como objeto, não o pagamento eventualmente efetuado, mas sim a atividade de apuração desenvolvida pelo contribuinte. Irrelevante, destarte, se o pagamento efetivamente ocorreu ou não, em face da atividade do contribuinte.

Esta interpretação revela-se inquestionável diante do próprio texto do artigo 150, *caput*, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Note-se, a homologação, consoante expressamente disposto, recai sobre a atividade exercida pelo obrigado, de modo que, estando presente esta, o fisco dispõe do prazo de cinco anos, a contar da data do fato gerador, para homologá-la.

O motivo que ensejou a divergência sobre a contagem do prazo decadencial em questão tem origem na própria evolução legislativa. Veja-se a lição de Hugo de Brito Machado, bastante elucidativa a respeito:

“Quando a legislação tributária não obrigava o sujeito passivo a prestar informações sobre o valor do tributo, por ele apurado, a autoridade administrativa só tomava conhecimento de sua atividade de apuração através do pagamento. Talvez por isto a



doutrina chegou a sustentar ser este o objeto da homologação, quando na verdade o objeto da homologação é a atividade de apuração.

Existindo, como atualmente existe para a maioria dos impostos, o dever de prestar informações ao Fisco sobre o montante do tributo a ser antecipado, tais informações levam ao conhecimento da autoridade a apuração feita pelo sujeito passivo, abrindo-se assim ensejo para a homologação, tendo havido, ou não, o pagamento correspondente. Antes, o pagamento era o meio pelo qual a autoridade tomava conhecimento da apuração, podendo haver então a homologação, expressa ou tácita. Agora, o conhecimento da apuração chega à autoridade administrativa com a informação que o sujeito passivo lhe presta nos termos da legislação que a tanto o obriga. A mudança na legislação favoreceu o fisco, obrigando o contribuinte a dar-lhe conhecimento, antes do pagamento do tributo, da apuração do valor respectivo. O tomar conhecimento da apuração, porém, tem uma significativa consequência. Obriga o fisco a movimentar-se, seja para recusar a apuração feita pelo sujeito passivo e lançar possível diferença, seja para homologar a atividade de apuração e cobrar o tributo apurado e não pago. Se não age, se fica inerte diante da informação prestada pelo sujeito passivo, suportará os efeitos do decurso do prazo decadencial, que a partir do fato gerador do tributo começa a correr, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. Ed. Malheiros. 29ª edição 2008, p. 178),

Com efeito, diante da atividade exercida pelo contribuinte, que acarreta o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador, justamente por este fato é que não se pode relegar, na espécie, para momento outro, o início do transcurso do prazo decadencial.

Forçoso concluir-se, assim, pela configuração da decadência, nos termos do acórdão recorrido.

Ressalto, contudo, que, malgrado o esforço da recorrente em salientar que não houve o pagamento antecipado, este de fato ocorreu, ainda que a menor do que o apurado pelo Fisco, e com base na declaração de IR a princípio apresentada pelo contribuinte.

O fato de o Fisco ter apurado omissão de rendimentos na declaração do contribuinte não conduz à consideração de que não houve pagamento antecipado. A declaração e o pagamento antecipado do respectivo tributo, efetivamente, ocorreram, conforme se depreende do demonstrativo de apuração constante de fls. 65.

Destarte, ainda que se entenda que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o que se homologa é o pagamento antecipado, este, no caso em tela, de fato ocorreu, ainda que a menor, em face do que fora posteriormente apurado pela fiscalização. De modo que, posicionando-se de uma ou de outra forma, é de se concluir que a decadência realmente configurou-se.



Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.


Susy Gomes Hoffmann